



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 125.897 - SP (2011/0294843-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ARACINDO RODRIGUES PETRUSANIS
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ACER DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ADRIANA DOS ANJOS DOMINGUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PRECLUSÃO. REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Alterar a conclusão da Corte local, acerca da preclusão da produção da prova requerida, demandaria reexame do acervo probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.
2. A ausência de impugnação direta, inequívoca e efetiva ao fundamento do acórdão recorrido (preclusão em relação à produção de prova), que por si só é suficiente para a manutenção do acórdão, atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento e o recurso não abrange a todos eles".
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 125.897 - SP (2011/0294843-0)

AGRAVANTE : ARACINDO RODRIGUES PETRUSANIS
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ACER DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ADRIANA DOS ANJOS DOMINGUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão de fls. 376, que negou provimento ao recurso com base na Súmula 7/STJ.

O agravante assevera que não é necessária a revisão de provas para o provimento do recurso.

Alega que, como o pedido foi julgado improcedente em razão da falta de provas, está patente o cerceamento de defesa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 125.897 - SP (2011/0294843-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ARACINDO RODRIGUES PETRUSANIS
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ACER DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ADRIANA DOS ANJOS DOMINGUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PRECLUSÃO. REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Alterar a conclusão da Corte local, acerca da preclusão da produção da prova requerida, demandaria reexame do acervo probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.
2. A ausência de impugnação direta, inequívoca e efetiva ao fundamento do acórdão recorrido (preclusão em relação à produção de prova), que por si só é suficiente para a manutenção do acórdão, atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento e o recurso não abrange a todos eles".
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não assiste razão ao agravante.

Sobre a produção da prova oral, que ensejaria o cerceamento de defesa, consignou a Corte local:

As demais prejudiciais de mérito são inconsistentes. Abstraídas as críticas de fundo pessoal ao prolator da r. sentença, por si insuficientes para a anulação do julgado e novo julgamento ser realizado no primeiro grau, o pretenso cerceamento de provas que conduziria à negativa de prestação jurisdicional foi fulminado pela preclusão temporal.

Deveras, constata-se do termo de audiência, a fls. 126, que o juiz singular, ao ver frustrada a tentativa de conciliação, decidiu pela inutilidade da prova testemunhal e reputou robusta a prova documental, por isso que deu por encerrada a instrução e fixou data para a entrega de memoriais.

O apelante não lançou mão do recurso cabível 'in oportune tempore' e, a destempo, busca na apelação o retrocesso do feito a uma fase processual encerrada.

Nunca é demais acentuar que o processo caminha para a frente, sem marchas e contramarchas. (fls. 215)

Alterar a conclusão da Corte local acerca da preclusão demandaria reexame do acervo probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ, que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Ainda que assim não fosse, os recorrentes não enfrentaram este fundamento legal do acórdão. A ausência de impugnação direta, inequívoca e efetiva ao fundamento do acórdão recorrido (preclusão em relação à produção de prova), que por si só é suficiente para a manutenção do acórdão, atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento e o recurso não abrange a todos eles".

A propósito, confira-se, na parte que interessa:

PROCESSUAL CIVIL. [...] PRECLUSÃO TEMPORAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.
[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O Tribunal de origem negou a pretensão do recorrente embasado em premissa que não foi infirmada nas razões do recurso especial - de que teria havido preclusão temporal, pois o município, nada obstante intimado para oferecer embargos à execução, permaneceu inerte.

4. A falta de combate a fundamentos que embasaram o aresto impugnado, suficientes para mantê-lo, acarreta a incidência ao recurso especial do óbice da Súmula 283/STF.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 141.777/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/8/2012, DJe 24/8/2012)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0294843-0

AgRg no
AREsp 125.897 / SP

Números Origem: 022103686 91630459120048260000

EM MESA

JULGADO: 18/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARACINDO RODRIGUES PETRUSANIS
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ACER DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ADRIANA DOS ANJOS DOMINGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARACINDO RODRIGUES PETRUSANIS
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ACER DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ADRIANA DOS ANJOS DOMINGUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.